



APENSADOS

14/12  
PROJETO DE LEI Nº 135, DE 1999

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. NILSON MOURÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de propaganda de serviço prestados por meio do sistema 0900.

DESPACHO: 27/04/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 735, DE 1999  
(DO SR. NILSON MOURÃO)

Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de propaganda de serviço prestados por meio do sistema 0900.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Lote: 78  
**PL Nº 735/1999** Caixa: 30



As Comissões (Art. 24º) são: Seguridade Social, Família, Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias, Const. e Justiça e de Redacção (Art. 54º RI).

**PROJETO DE LEI N° 735, DE 1999**  
**(Do Sr. Nilson Mourão)**

Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de propaganda de serviço prestados por meio do sistema 0900

***O congresso Nacional decreta:***

Art. 1º Esta Lei estabelece o horário de veiculação de propaganda de serviço prestados, por meio do sistema 0900, pelas emissoras de televisão.

Art. 2º É vedada a veiculação pelas emissoras de televisão de propaganda dos serviços prestados, por meio de sistema 0900, fora do horário compreendido entre as vinte e três e as cinco horas.

Art. 3º A desobediência aos preceitos desta Lei sujeitará as emissoras ao pagamento de multa no valor de dez mil reais, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 ( sessenta ) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## *JUSTIFICACÃO*

Diversas famílias tem, sido surpreendidas no últimos tempos, ao receberem contas telefônicas com valores astronômicos, devido ao uso indiscriminado de serviço prestados por meio do sistema 0900. Muitas delas



não têm sequer condições de arcar com os correspondentes prejuízos e acabam sofrendo sanções por parte das empresas telefônicas ou comprometendo orçamento doméstico para saldar essa dívidas na maioria das vezes, contraída por crianças e adolescentes, induzidos pela propaganda dos serviços pelas emissoras de televisão.

Os serviços prestados por meio do sistema 0900 são verdadeiros caça-níqueis, pois não agregam nenhum componente educativo ou de informação; ao contrário, direcionam crianças e adolescentes para atividades que prejudicam sua formação, tais como tele-sexo, esoterismo, paquera por telefone, entre outros.

Com base nessas observações, concluímos pela necessidade de restringir a propaganda desses serviços nas emissoras de televisão, vedando sua apresentação antes das vinte e três horas e depois das cinco horas da manhã. Esperamos com essa nossa iniciativa, diminuir a exposição de crianças e adolescentes à maciça propaganda sobre estes serviços e aumentar a possibilidade de controle pela família do uso de telefone para este fim.

Contamos com a importante participação de nossos colegas nesta Casa para agilizar a tramitação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1999

  
**Nilson Mourão**  
**Deputado Federal - PT/AC**





**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 735/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 735, de 1999

Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de programas de serviços prestados por meio do sistema 0900.

**Autor:** Deputado NILSON MOURÃO  
**Relatora:** Deputada LÚCIA VÂNIA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Nilson Mourão, pretende proibir que as emissoras de televisão exibam propagandas de serviços prestados por meio do sistema 0900 fora do horário compreendido entre vinte e três e cinco horas.

Estabelece, ainda, pena de multa, no valor de dez mil reais, às emissoras que desobedecerem aos mandamentos proibitivos.

Justificando-se, o autor argumenta que essa espécie de propaganda induz as crianças e os adolescentes a utilizarem, indiscriminadamente, os serviços anunciados, o que acaba ocasionando gastos excessivos com a conta telefônica. Isso devido a sua excessiva finalidade lucrativa.

O autor afirma, também, que os serviços prestados por meio do sistema 0900 não têm nenhum teor educativo e acaba direcionando as crianças e adolescentes para atividades que prejudicam sua formação. Assim, esse tipo de anúncio deve estar adstrito a horários propícios.

Nos prazos regimentais não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de iniciativa bastante louvável, a do ilustre Deputado Nilson Mourão.

A Constituição Federal de 88, conhecida como “Constituição Cidadã”, embora aplique o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, vedando a censura, consagra a doutrina de proteção integral da infância e juventude. Para tanto, recomenda que as famílias tenham como se defender de programas inadequados.

De tal modo, observa-se que o ordenamento jurídico em vigor está atento a este assunto e, por isso, busca dosar a cota de alvedrio, usando, para isso, os apegos morais vigentes. Assim, resguarda os direitos básicos dos cidadãos, em particular os das crianças e adolescentes, já que eles se encontram em posição prioritária no sistema normativo vigente.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a restrição da programação, nos horários recomendados ao público infanto-juvenil.

Além disso, o Ministério da Justiça já disciplinou o assunto, por meio da Portaria nº 796. Tal dispositivo determina que os programas de televisão devem ser previamente classificados como livres ou inadequados para menores de doze, quatorze, dezesseis e dezoito anos de idade. Estabelecendo, ainda, que os programas de indução ao sexo, tais como “tele-sexo” e outros afins, deverão, obrigatoriamente, ser veiculados entre zero hora e cinco horas.

Por outro lado, a sociedade civil conta com instrumentos legais como, por exemplo, a Ação Civil Pública que garante a possibilidade de invocação da tutela jurisdicional do Estado, na ocorrência de violação dos valores éticos sociais, o que assegura o amparo dos interesses coletivos e difusos, contra as eventuais arbitrariedades cometidas pelos meios de comunicação.



Portanto, segundo os argumentos oferecidos, evidencia-se que, não obstante elogiável o empreendimento do autor, a demanda oferecida nesta proposição já se encontra devidamente regulamentada pelo ordenamento jurídico hodierno, que proporciona instrumentos diversos, garantindo o amparo dos direitos e interesses da criança e do adolescente.

Diante de todos estes fatores, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº735, de 1999.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2001.

*Lúcia Vânia*  
DEPUTADA LÚCIA VÂNIA  
Relatora



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 735, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 735, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lúcia Vânia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 735-A, DE 1999  
(DO SR. NILSON MOURÃO)**

Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de propaganda de serviço prestados por meio do sistema 0900; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. LÚCIA VÂNIA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 735-A, DE 1999**  
(DO SR. NILSON MOURÃO)

Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de propaganda de serviço prestados por meio do sistema 0900.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

 Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

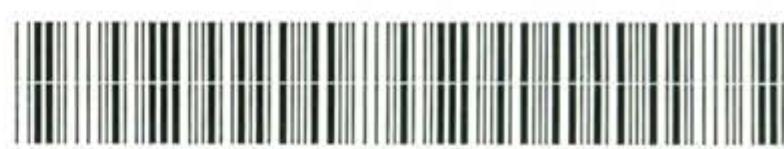
Ofício nº 938 /01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7381 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 938/2001-P

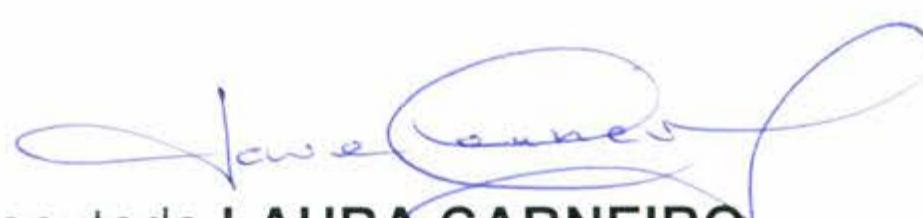
Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 735, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SECRETARIA GERAL DA MCE	
Recebido	25/02/02
Órgão	C.C.P
	n.º 4382/02
Data:	25/02/02
	Horas: 16:30
Ass:	Assinatura
	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 735/99**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/03/2002 a 01/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2002.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



Câmara dos Deputados



## REQ 402/2003

**Autor:** Nilson Mourão

**Data da** 13/03/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de**  
**Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 382/99, 604/99, 735/99, 950/99, 1381/99, 2566/00, 2567/00, 3195/00, 4440/01, 5158/01, 5310/01, 5432/01, 5433/01, 5889/01 e 5976/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 3714/00, 4374/01, 5338/01 e 5768/01, por não se encontrarem arquivados; dos PLs 176/99, 1762/99 e 5157/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 668/99, 734/99 e 5468/01, em virtude de estas proposições já haverem sido desarquivadas. Oficie-se e, apos, publique-se.

**Regime de**  
**tramitação:**

Em 01/04/2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



402/03

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. NILSON MOURÃO)**

Requer o desarquivamento  
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único , do Regimento interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.<sup>a</sup> o desarquivamento dos projetos de lei , a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 382/1999 ✓	PL nº 4374/2001
PL nº 604/1999 ✓	PL nº 4440/2001 ✓
PL nº 668/1999	PL nº 5157/2001
PL nº 734/1999	PL nº 5158/2001 ✓
PL nº 735/1999 ✓	PL nº 5310/2001 ✓
PL nº 950/1999 ✓	PL nº 5338/2001
PL nº 1381/1999 ✓	PL nº 5432/2001 ✓
PL nº 176/1999	PL nº 5433/2001 ✓
PL nº 1762/1999	PL nº 5468/2001
PL nº 2566/2000 ✓	PL nº 5976/2001 ✓
PL nº 2567/2000 ✓	PL nº 5768/2001
PL nº 3195/2000 ✓	PL nº 5889/2001 ✓
PL nº 3714/2000	

Sala das Sessões , em 13 de março de 2003.

Deputado **NILSON MOURÃO PT/AC**



4AC7F62919



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 735/99**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/03/2002 a 01/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2002.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 735/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 735, DE 1999

Estabelece horário de veiculação pelas emissoras de televisão, de propaganda de serviços prestados por meio do sistema 0900.

**Autor:** Deputado Nilson Mourão

**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 735, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Nilson Mourão pretende estabelecer horário de veiculação pelas emissoras de televisão de propaganda de serviços prestados por meio do sistema 0900.

Alega o ilustre autor da matéria que o uso indiscriminado desses serviços por crianças e adolescentes, induzidos pela propaganda veiculada pelas emissoras de televisão, vem causando inúmeros transtornos às famílias que passaram a arcar com contas telefônicas incompatíveis com o orçamento doméstico.

Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Referida proposição já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família que concluiu pela sua rejeição sob a alegação de que o assunto já está devidamente regulado pelo ordenamento jurídico vigente



518D8DA956

12w



que já garante o amparo dos direitos e interesses da criança e do adolescente. O mesmo argumento foi utilizado pelo Deputado Anibal Gomes, relator designado para analisar a matéria nesta Comissão, para também propor a rejeição da matéria. Esse último parecer não foi, entretanto, apreciado conclusivamente na oportunidade em que foi apresentado.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Os transtornos e prejuízos causados pela oferta de serviços, por meio do prefixo 0900, 900 ou assemelhados, são de amplo conhecimento de todos. Os abusos praticados utilizando-se essa facilidade tecnológica foram tão gritantes que ensejaram ações das autoridades de defesa do consumidor e do Ministério Público que resultaram na proibição pela Justiça da oferta desses serviços sem a anuência prévia dos assinantes de linhas telefônicas. Tal determinação provocou, na prática, o desaparecimento desses serviços e da correspondente propaganda nas emissoras de televisão.

Apesar dessa constatação, consideramos imprescindível que esta Casa regule a prestação de serviços por meio dos prefixos 900, 0900 e outros assemelhados. No primeiro semestre desse ano, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou proposta oriunda do Senado Federal à qual foram apensados mais cinco projetos que tramitavam na Câmara. O substitutivo aprovado trata justamente de vedar a oferta dos serviços sem autorização do titular da linha telefônica e estabelece punições pelo descumprimento dessas vedações entre outras medidas.

A proposta ora em exame nesta Comissão aborda outro aspecto da questão, qual seja a restrição do horário de veiculação da propaganda desses serviços no horário em que crianças e adolescentes estão mais ligados na televisão.

Embora considere pertinente a preocupação do autor da proposição, concordamos com os pareceres exarados pelos relatores que nos antecederam de que nosso ordenamento jurídico já trata devidamente do tema no

518D8DA956

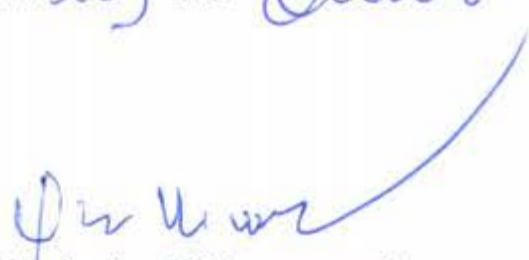
142



Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 7.347, de 1995, que estabelece a possibilidade de ação civil pública para a proteção de relevantes interesses difusos da população em geral, em face de afronta aos princípios regedores da programação televisiva.

Concluindo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 735, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2003.

  
Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

2003\_4171\_Luiz Bittencourt



518D8DA956



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 735, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 735/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Almir Moura e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 735-B, DE 1999

(Do Sr. Nilson Mourão)

Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de propaganda de serviço prestados por meio do sistema 0900; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LÚCIA VÂNIA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão